

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral do Comércio

Decreto n.º 26:339

Requereram vários comerciantes portugueses domiciliados na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, República dos Estados Unidos do Brasil, por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros, autorização para ser criada naquela cidade uma Câmara Portuguesa de Comércio e Indústria e aprovação do projecto dos respectivos estatutos;

Reconhecido pelas estações competentes que é de conceder a autorização pedida;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a constituição, na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, República dos Estados Unidos do Brasil, da Câmara Portuguesa de Comércio e Indústria do Rio Grande, que não poderá ser composta de menos de cinco membros.

Art. 2.º São aprovados os estatutos da Câmara Portuguesa de Comércio e Indústria do Rio Grande, que constam de vinte e sete artigos, em seis capítulos, e vão assinados pelo Ministro do Comércio e Indústria.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1936.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Estatutos da Câmara Portuguesa de Comércio e Indústria do Rio Grande,
Estado do Rio Grande do Sul,
República dos Estados Unidos do Brasil

CAPÍTULO I

Constituição, sede e fins

Artigo 1.º Com a denominação de Câmara Portuguesa de Comércio e Indústria, com sede na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, Brasil, é constituída uma associação cujos fins principais são:

1.º Defender e promover as relações comerciais e industriais entre Portugal e o Brasil;

2.º Representar e defender os interesses das classes que a compõem.

Art. 2.º Para a consecução destes fins a Câmara:

a) Estará em relações com o Governo Português, directamente, correspondendo-se com todos os Ministérios, e, indirectamente, por meio das autoridades diplomáticas e consulares, e ainda se corresponderá com as câmaras de comércio, associações comerciais, industriais e agrícolas e com quaisquer outras instituições análogas de Portugal e portuguesas no estrangeiro, transmitindo-lhes e delas recebendo todas as informações, alvitres e propostas que interessem aos negócios comerciais e industriais entre Portugal e Brasil, quer sob o ponto de vista geral do intercâmbio entre os dois países, quer sob o ponto de vista particular dos contratos comerciais entre os exportadores e importadores;

b) Promoverá o desenvolvimento e propaganda dos produtos portugueses no Brasil e especialmente na praça do Rio Grande, tendo em vista a genuinidade, peso, medidas e boas qualidades dos produtos, seu bom acondicionamento e apresentação, o que aconselhará devidamente aos exportadores, quando necessário, e vigiará as suas adulterações e falsificações para promover e aconselhar as providências convenientes para a sua repressão;

c) Intervirá, quando reclamada, nas questões comerciais dos seus associados, desempenhando a função de tribunal arbitral, quer estas questões sejam entre associados, quer entre estes e outros comerciantes, quando ambas as partes aceitarem a sua arbitragem;

d) Convocará em reuniões especiais determinadas categorias de comerciantes ou industriais, ainda que não pertençam à Câmara, para tratarem de questões e tomarem providências do interesse geral dos convocados;

e) Poderá cooperar com outras câmaras de comércio e instituições análogas, portuguesas ou estrangeiras, para tratarem, conjuntamente, de assuntos e tomarem iniciativas de interesse geral do comércio e da indústria, quando se relacionem com os fins para que esta Câmara é instituída;

f) Organizará e publicará estatísticas anuais que interessem ao comércio e indústria de Portugal nas suas relações com o Brasil;

g) Interessar-se-á no estudo do problema da navegação mercante portuguesa entre Portugal e Brasil, e, resolvido êle, procurará auxiliar a sua realização, trabalhando pelo seu desenvolvimento e progresso quando realizada;

h) Manterá, na cidade do Rio Grande e em outros pontos onde o entender conveniente, uma exposição permanente de produtos portugueses, garantidos na sua genuinidade, peso, quantidades e boa qualidade, sejam ou não sócios da Câmara os expositores;

i) Organizará e publicará um cadastro, quanto possível exacto, de todos os comerciantes e industriais portugueses estabelecidos na cidade do Rio Grande;

j) Criará delegações em qualquer estado do Brasil onde ainda não haja Câmara Portuguesa de Comércio;

k) Publicará, quando necessário, um boletim em que se registem todas as informações, notícias e estatísticas que interessem ao fim da instituição e inclusivamente artigos, estudos e quaisquer trabalhos da educação comercial e industrial, úteis aos associados e ao comércio em geral;

l) Finalmente, intervirá, agindo pelos mais próprios meios, em tudo o que interesse à maior amplitude e expansão dos fins para que é instituída.

Art. 3.º A Câmara de Comércio é expressamente vedado tratar e discutir quaisquer assuntos que não sejam directamente ligados aos interesses comerciais e industriais que é chamada a defender e promover.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Art. 4.º Os sócios da Câmara são efectivos, correspondentes e honorários.

Art. 5.º Podem ser sócios efectivos: os portugueses de maior idade ou emancipados, as sociedades e instituições portuguesas de carácter comercial e industrial ou agrícola e ainda as firmas comerciais ou industriais, das quais, pelo menos, um dos sócios seja cidadão português, que residam ou tenham a sua sede na cidade do Rio Grande e aí exerçam qualquer ramo de comércio ou indústria ou nêle empreguem a sua actividade.

Art. 6.º Podem ser sócios correspondentes: os indivíduos e entidades mencionados no artigo precedente que não residam ou tenham a sua sede na cidade do Rio Grande e os comerciantes ou industriais estrangeiros, indivíduos ou colectividades, que residam ou não na mesma cidade.

Art. 7.º São sócios honorários: aqueles a quem a Câmara conceder essa distinção pelos relevantes serviços prestados à instituição.

Art. 8.º Os indivíduos ou colectividades em estado de

falidos, não rehabilitados, e os incurso em penas infamantes não podem ser sócios desta Câmara; sendo já sócios inscritos quando venham a ser julgados falidos, serão suspensos pela directoria até à sua completa reabilitação, devendo ser eliminados no caso de condenação por quebra fraudulenta ou crime infamante.

Art. 9.º Os sócios são admitidos pela directoria, que os poderá advertir, censurar e até expulsar, segundo a gravidade do delicto, por infracção destes estatutos ou regulamento interno ou por habitual procedimento sem moralidade e correcção comercial ou notória improbidade ou imoralidade pessoal.

§ único. O sócio censurado ou expulso tem o direito de recurso para a assemblea geral.

Art. 10.º Os sócios, qualquer que seja a sua categoria, estão isentos de mensalidade, obrigando-se porém a prestar serviços quando solicitados.

Art. 11.º São considerados sócios fundadores desta Câmara os que foram admitidos dentro do primeiro ano da sua instalação, constituindo por esse motivo uma categoria de distinção.

Art. 12.º A directoria é constituída por cinco associados, eleitos anualmente pela assemblea geral.

CAPÍTULO III

Da directoria

Art. 13.º A assemblea geral elegerá a directoria a que se refere o artigo 12.º, a qual se compõe de um presidente, um secretário e três vogais.

Art. 14.º A directoria reunir-se-á quando o presidente o julgar conveniente, extraordinariamente, e, ordinariamente, uma vez por mês e funcionará, pelo menos, com três membros.

§ 1.º O presidente não poderá recusar a reunião de assemblea geral em sessão extraordinária sempre que esta seja pedida por escrito e por dez associados.

§ 2.º Para as sessões de assemblea geral extraordinária será sempre indicado o fim da convocação e nenhum outro assunto se poderá tratar na respectiva sessão.

§ 3.º As sessões de assemblea geral extraordinária serão presididas por um presidente indicado pela assemblea.

Art. 15.º O cônsul de Portugal no Rio Grande é o presidente de honra da Câmara.

Art. 16.º São atribuições da directoria, além de outras que lhe sejam conferidas pelos estatutos ou regulamentos:

a) Deliberar sobre todas as iniciativas a tomar, trabalhos e actos a realizar de conformidade com os estatutos e deliberações da assemblea geral;

b) Nomear as diferentes comissões permanentes e extraordinárias, que devem ser formadas de sócios efectivos, com faculdade cada uma de agregar os elementos que entender convenientes aos seus respectivos fins especiais, e determinar os trabalhos e estudos de cada uma;

c) Resolver como a Câmara se deve representar e deva tomar parte oficial nas reuniões, festas ou recepções para que seja convidada ou em que entenda dever participar;

d) Dirigir o andamento administrativo da Câmara;

e) Executar todos os actos necessários à realização dos fins da Câmara.

Art. 17.º O presidente é o representante da Câmara em juízo e fora dele, é quem dirige os trabalhos das sessões, é finalmente a quem compete a direcção e coordenação de todos os trabalhos da Câmara, de conformidade com os estatutos, regulamentos e deliberações do conselho.

Art. 18.º É da competência do primeiro secretário:

§ 1.º Substituir o presidente em seus impedimentos transitórios.

§ 2.º Lavrar as actas das sessões, fazer as convocações, ter a seu cargo a fiscalização de toda a correspondência e contabilidade e organizar os elementos para a confecção e publicação de boletins.

Art. 19.º Aos vogais compete substituir por um dos seus membros o secretário até que o presidente nomeie um sócio efectivo para o cargo que venha a vagar, por demissão ou outro qualquer motivo, de algum membro da directoria.

§ único. No caso de impedimento efectivo do presidente, far-se-á a eleição do mesmo, dentro de quinze dias, se ainda faltarem mais de três meses para completar o prazo para a nova eleição ordinária.

CAPÍTULO IV

Da assemblea geral, dos sócios e das eleições

Art. 20.º A assemblea geral da Câmara é constituída por todos os sócios efectivos, correspondentes e honorários. Todos poderão propor e discutir, mas somente os sócios efectivos poderão votar, eleger e ser eleitos para os cargos da Câmara.

Art. 21.º A assemblea geral ordinária reunir-se-á logo que o Governo da Republica Portuguesa aprove a criação da Câmara para proceder à eleição da sua primeira directoria e, posteriormente, em igual mês de cada ano para a leitura do relatório da presidência, eleição e posse da directoria e tratar de todos os assuntos que se relacionem com os fins desta Câmara.

§ 1.º As assembleas gerais ordinárias funcionarão com a presença de dez sócios e, uma hora depois da convocação, com o número que estiver presente.

§ 2.º As assembleas gerais extraordinárias funcionarão com a presença de dez sócios ou mais, mesmo quando pedida por igual número de associados efectivos.

§ 3.º Quando esta seja pedida e não se chegue a realizar por falta de *quorum*, não haverá segunda convocação.

§ 4.º Quando a assemblea geral seja para tratar da alteração dos estatutos, alienação de bens, se os tiver, ou dissolução da Câmara, só poderá funcionar e deliberar com a presença de dois terços dos associados.

§ 5.º As convocações são feitas pelo secretário, por ordem do presidente.

CAPÍTULO V

Dos fundos da Câmara e sua aplicação

Art. 22.º Constituem fundos da Câmara:

1.º As cotas dos sócios quando forem criadas;

2.º Os donativos ou subvenções de qualquer natureza que lhe forem feitos;

3.º Os rendimentos dos seus capitais quando os tiver;

4.º Quaisquer rendas ou benefícios que lhe advenham do exercício de suas funções.

Art. 23.º Estes fundos, desde que os haja, são destinados exclusivamente à realização dos fins da Câmara.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 24.º A Câmara só poderá dissolver-se quando a falta de sócios não permita a realização de nenhum dos seus fins.

Art. 25.º O exercício dos cargos só é obrigatório para todos os sócios que sejam eleitos pela primeira vez, mas a reeleição é facultativa.

Art. 26.º Se houver conveniência em impor uma men-
salidade aos sócios, ou se aparecerem donativos, será
convocada a assemblea geral para a necessária autori-
zação, criando-se então o cargo de tesoureiro e adjunto
e mais uma comissão de contas, composta de três mem-
bros, que serão eleitos nessa sessão.

Art. 27.º No silêncio dos estatutos sôbre qualquer
assunto deliberará a directoria, dando conhecimento da
sua deliberação à primeira assemblea geral ordinária.

Ministério do Comércio e Indústria, 5 de Fevereiro de
1936.—O Ministro do Comércio e Indústria, *Sebastião
Garcia Ramires*.